

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.546/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000203821-36  
Impugnação: 40.010135067-81  
Impugnante: Stephani & Cia. Ltda.  
IE: 001052961.00-94  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR.** Constatou-se, após a recomposição da conta “Caixa”, saldo credor em conta tipicamente devedora, e/ou diferenças de saldos finais de exercícios, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, na alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. No entanto, devem ser excluídas ainda, parte das exigências devido a apresentação de documentos comprobatórios dos recursos contabilizados, como também, o valor referente a venda do imóvel próprio da Autuada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/05/09 a 31/12/10, face à existência de recursos não comprovados e saldo credor na conta “Caixa”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” do citado diploma legal.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 684/693, acostando os documentos de fls. 702/865.

Alega que está comprovada a saída dos valores para pagamentos, bem como a entrada dos recursos no Caixa. Para tanto, elenca as seguintes situações relacionadas aos valores estornados pela Fiscalização:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que alguns cheques foram depositados em outras contas da empresa para cobertura de saldo devedor, constando no verso o número da conta em que foi depositado, relacionados nos extratos bancários das referidas contas, bem como os lançamentos foram efetuados no livro Razão, listados às fls. 685/686;

- que as transferências eletrônicas de recursos foram efetuadas entre contas da própria empresa, conforme extrato bancário, listadas às fls. 686;

- relaciona às fls. 686/687 cheques sacados por funcionários da empresa para pagamentos diversos, visto que nessa época a empresa efetuava saques por meio de cheques para fazer os pagamentos, passando depois a efetivar os pagamentos pela Internet, por medida de segurança;

- ressalta que os saques foram efetuados com a utilização dos cheques, por funcionários da Autuada, conforme comprovação apresentada na cópia do livro Registro de Empregados e do contrato de prestação de serviços;

- alega que os cheques foram sacados para pagamentos sem destinação específica, o que caracterizaria entrada de recursos no Caixa, portanto, correto o lançamento;

- destaca os cheques que utilizados para pagamentos de contas específicas, contabilizados corretamente, conforme explicitado e comprovado por meio de documentação acostada, cheques estes relacionados às fls. 687/688;

- afirma a existência de valores que foram lançados pelo total dos cheques do dia, conforme cópia de extratos anexa, tendo sido comprovado o pagamento na contabilidade:

a) valor de R\$ 12.230,03, contabilizado no dia 11/11/10: cheques relacionados às fls. 688/689,

b) valor de R\$ 20.507,82, contabilizado no dia 16/11/10: cheques relacionados às fls. 689/691,

c) valor de R\$ 13.835,88, lançado no dia 14/12/10: cheques relacionados às fls. 691;

- às fls. 691 elenca os cheques que foram utilizados para pagamento de distribuição de lucros ao sócio Humberto Luís Stephani, depositados em sua conta pessoal;

- argui que alguns cheques foram destinados ao pagamento de distribuição de lucros ao sócio Rodrigo Stephani, depositados em sua conta pessoal, a saber: cheques do Banco Sicoob n ° 227 e 228, emitidos em 18/03/10, nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

- informa que os cheques originários do Banco Itaú n°s 12, 13, 14 e 15, emitidos em 31/01/09, no valor de R\$ 6.375,00 (seis mil trezentos e setenta e cinco reais), totalizando R\$ 25.500,00 (vinte cinco mil e quinhentos reais), foram utilizados para pagamento referente à compra de quotas de capital da Sra. Adalgiza Nunes Stephani, conforme alteração contratual;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega que os valores de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 20.030,00 (vinte mil e trinta reais), levantados pela Fiscalização, por não constarem no extrato da Caixa Econômica Federal, refere-se a crédito oriundo de venda de imóvel, financiado pela Caixa, tendo criado conta específica para crédito do valor negociado que foi de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), conforme consta da escritura;

- aduz que as retiradas nos valores acima, foram feitas a crédito do sócio Humberto Luís Stephani, para pagamento de distribuição de lucros;

- lista às fls. 692/693, os valores que se referem a encargos e despesas bancárias conforme discriminados nos extratos bancários.

Ressalta que não houve saída desacobertada de documentação fiscal, visto que todos os cheques tiveram destino definido, e justificativa comprovada.

Conclui que o lançamento de cheques a débito da conta “Caixa” e a crédito da conta “Bancos”, não está incorreto e não fere nenhum princípio contábil.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da reformulação do lançamento**

A Fiscalização acatou parcialmente as alegações da Impugnante, e os documentos apresentados, promoveu a reformulação do crédito tributário às fls. 869/870, excluindo os seguintes valores:

- cheques depositados em outras contas da empresa para cobertura de saldo devedor, listados às fls. 685/692: da Caixa Econômica Federal (CEF) nºs 900003, 900033, 000262, 900030, 900027 e 000044; do Bradesco nº 000235 e do Banco do Brasil nºs 850204 e 850190;

- cheques utilizados para pagamentos de contas, relacionados às fls. 687/688: CEF nº 000450, 000186, 900054 e cheque do Bradesco nº 000407;

- os seguintes valores lançados pelo total dos cheques do dia, conforme descrito a seguir, para os quais foram apresentados comprovantes de despesas e a respectiva contabilização das operações:

a) em 11/11/10 lançado o valor de R\$ 12.230,03 (doze mil duzentos e trinta reais e três centavos): foi excluído o valor de R\$ 8.533,03 (oito mil quinhentos e trinta e três reais e três centavos), remanescendo o saldo de R\$ 3.697,00 (três mil seiscentos e noventa e sete reais);

b) em 16/11/10 lançado o valor de R\$ 20.507,82 (vinte mil quinhentos e sete reais e oitenta e dois centavos): foi excluído o valor de R\$ 7.623,88 (sete mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), remanescendo o saldo de R\$ 12.883,94 (doze mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos);

c) em 14/12/10 lançado o valor de R\$ 13.835,88 (treze mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos): foi excluído o valor de R\$ 1.705,88 (um mil setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), remanescendo o saldo de R\$ 12.130,00 (doze mil cento e trinta reais).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para demonstrar as modificações promovidas no crédito tributário, a Fiscalização elaborou as planilhas fls. 871/894 e novo DCMM – Demonstrativo de Correção Monetária e Multas de fls. 895.

Devidamente intimada da reformulação do lançamento, a Autuada apresenta Aditamento à Impugnação às fls. 899/905, oportunidade em que acosta novos documentos às fls. 906/998 e reitera os termos da inicial.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 1001/1012, refuta as alegações da Defesa.

Requer ao final a procedência do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

A Assessoria do CC/MG elaborou parecer, de fls. 1017/1029, e pede ao final pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 869/895 dos autos e ainda para excluir as exigências relativas aos cheques da Caixa Econômica Federal nº 00060 de 29/04/09, Banco do Brasil nº 850180 de 29/01/09 e do Bradesco de nº 000209 de 26/02/09, em que foram apresentados documentos comprobatórios dos recursos contabilizados

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram em parte utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/05/09 a 31/12/10, face à existência de recursos não comprovados e saldo credor na conta “Caixa”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instrui ainda a presente autuação Relatório Fiscal (fls. 09/11), o Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 13/14), Relação de cheques/operações bancárias estornados do Caixa (fls. 16/18) e as respectivas cópias de cheques (fls. 20/65), cópia do livro Razão (fls. 87/469) e cópias de extratos bancários (fls. 471/676).

A Fiscalização, por meio da análise do livro Razão identificou que a Autuada efetuou lançamentos a débito da conta “Caixa” de valores identificados como “cheques emitidos” e “cheques” em contrapartida da conta “Bancos”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise das cópias dos cheques e extratos bancários apresentados pela Autuada, a Fiscalização verificou que os lançamentos se referem a cheques compensados, saques efetuados por terceiros, pagamentos de títulos, transferências bancárias e alguns cheques que não constam dos extratos bancários.

Assim, efetuou a recomposição do “Caixa” da Autuada, excluindo tais valores, resultando em saldo credor e redução do saldo devedor no final do exercício, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 66/85 dos autos.

Destaca-se, que tais operações, por sua natureza, não se prestariam ao suprimento do caixa, uma vez que está afastada a possibilidade de saque de numerário.

Dessa forma, restaria a hipótese de lançamentos cruzados, ou seja, aqueles em que primeiro contabiliza-se o cheque, Transferência Eletrônica Disponível - TED, a débito na conta “Caixa” e a crédito na conta Banco e, imediatamente, contabiliza-se a contrapartida (pagamento de despesa, fornecedor, etc.), creditando a conta “Caixa” e debitando as respectivas contas de despesas, lançamentos estes de data e valor equivalentes.

A Autuada comprovou a efetividade de parte das operações por meio de cópias de cheques, extratos bancários e registros contábeis no livro Razão. No entanto, não se pode constatar que houve lançamentos cruzados, em relação a todas as operações.

Assim os recursos sem comprovação de origem foram considerados suprimentos ilegítimos de Caixa, autorizando a presunção de omissão de receitas, conforme disposições contidas no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02, transcritos a seguir:

### Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

Observe-se que a presunção legal do art. 194, § 3º, do RICMS/02, não se restringe aos casos de "*saldo credor na conta Caixa*", mas também autoriza a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta "*Caixa*".

Importante destacar que a utilização de presunção pela Fiscalização não inibe a apresentação de provas por parte do Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção da Fiscalização.

Sobre a questão a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro "Processo Administrativo Tributário", assim se manifesta:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte. (Destacou-se.)

De acordo com a moderna doutrina e jurisprudência, a presunção no direito tributário é perfeitamente aceita, conforme fundamentação posta no Acórdão nº 202-16.146, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que ora se reproduz:

(...)

ACRESCENTEM-SE, AINDA, AS PALAVRAS DE ANTÔNIO DA SILVA CABRAL IN 'PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL', EDITORA SARAIVA, SÃO PAULO, 1993, PÁGINA 311:

8. VALOR DA PROVA INDIRETA. EM DIREITO FISCAL CONTA MUITO A CHAMADA PROVA INDIRETA. CONFORME CONSTA DO AC. CSRF/01-0.004, DE 26-10-1979, 'A PROVA INDIRETA É FEITA A PARTIR DE INDÍCIOS QUE SE TRANSFORMAM EM PRESUNÇÕES. CONSTITUI O RESULTADO DE UM PROCESSO LÓGICO, EM CUJA BASE ESTÁ UM FATO CONHECIDO (INDÍCIO), PROVA QUE PROVOCA ATIVIDADE MENTAL, EM PERSECUÇÃO DO FATO CONHECIDO, O QUAL SERÁ CAUSA OU EFEITO DAQUELE. O RESULTADO DESSE RACIOCÍNIO, QUANDO POSITIVO, CONSTITUI A PRESUNÇÃO. O FISCO SE UTILIZA DA PROVA INDIRETA, MEDIANTE INDÍCIOS E PRESUNÇÕES, SOBRETUDO PARA DESCOBRIR OMISSÕES DE RENDIMENTOS OU DE RECEITAS. (DESTACOU-SE)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considera-se, pois, como plenamente aceitável em Direito Tributário o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos.

Saliente-se que se trata de uma presunção legal '*juris tantum*', que tem o condão de transferir o dever ou ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

A Impugnante fundamenta sua defesa no argumento que o lançamento de cheques a débito da conta "Caixa" e a crédito da conta "Bancos" não está incorreto e não fere nenhum princípio contábil, apresentando cópias de documentos às fls. 702/865, que entende comprovar a saída dos valores para pagamentos, bem como a entrada dos recursos no Caixa.

### 1 - Cheques listados às fls. 685/686 e cópias acostadas às fls. 702/723

Argui que tais cheques foram depositados em outras contas da empresa para cobertura de saldo devedor, constando no verso o número da conta em que foi depositado, listados nos extratos bancários das referidas contas, bem como os lançamentos foram efetuados no livro Razão.

A Fiscalização acatou os argumentos e excluiu os cheques da Caixa Econômica Federal nºs 900003, 900033, 000262, 900030, 900027 e 000044; do Bradesco nº 000.235 e do Banco do Brasil nºs 850204 e 850190; em razão da comprovação que os lançamentos no Caixa foram transitórios, contabilizando-se o cheque a débito na conta "Caixa" e a crédito na conta Banco e, imediatamente, creditando a conta "Caixa" e debitando as respectivas contas para os Bancos em que foram transferidos os recursos.

Quanto ao cheque de origem da CEF nº. 900018 no valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), verifica-se que o valor transitou apenas entre contas correntes da empresa, tendo sido depositado no Banco Itaú em 05/06/09. No entanto, não foi efetivado o lançamento a crédito da conta Caixa, na mesma data e valor. Dessa forma o valor permaneceu compondo indevidamente o saldo do Caixa.

Correto estorno do valor remanescente efetivado pela Fiscalização.

### 2 - Transferências entre contas da própria empresa, conforme extrato bancário, listadas às fls. 686, documentos de fls. 724/728:

As operações de transferência entre contas da empresa, Transferência Eletrônica Disponível - TED, por sua natureza, não se prestam a suprimento do Caixa, visto que tais valores transitam apenas entre contas bancárias, não ocorrendo saque de numerários.

Dessa forma, na hipótese de lançamentos cruzados, a Impugnante deveria ter lançado primeiro a TED a débito na conta "Caixa" e a crédito na conta Banco e, imediatamente, contabilizado a contrapartida, creditando a conta "Caixa" e debitando o banco para onde o valor foi destinado, lançamentos estes de data e valor equivalentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que foi excluído a TED de 06/09/10 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que foi efetuada a correta contabilização da operação bancária.

Verifica-se que as TEDs efetuadas em 07/12/09 no valor de R\$12.100,00 (doze mil e cem reais) e em 31/08/10, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) entre o Banco Sicoob e Bradesco, foram lançadas a débito do Caixa e não houve lançamento em contrapartida realocando os valores no respectivo Banco para onde os recursos foram destinados, compondo indevidamente o saldo de Caixa.

Correto estorno dos valores efetivado pela Fiscalização.

### 3- Dos cheques sacados por terceiros lançados a débito do Caixa, sem respectivo lançamento a crédito (despesas) na mesma data, listados às fls. 686/687.

A Impugnante afirma que na época efetuava saques por meio de cheques para fazer pagamentos, sendo que as pessoas que sacaram os cheques são empregadas da Autuada, conforme se comprovado por meio da cópia do livro Registro de Empregados e de contrato de prestação de serviços.

Alega que os cheques foram sacados para pagamentos sem destinação específica, o que caracterizaria entrada de recursos no Caixa, portanto, correto o lançamento.

A Fiscalização estornou os lançamentos que suprimam o Caixa com o histórico contábil "Cheque emitido", para os quais foram apresentadas cópias microfilmadas, consignando como sacadores terceiros e sem o lançamento contábil correspondente às despesas efetuadas na mesma a data e de valor equivalente. Consta das fls. 732/756 dos autos as cópias microfilmadas dos cheques estornados.

Os documentos acostados pela Impugnante são cópias de cheques sacados por funcionários desta e por prestadores de serviços. São eles:

- cheques sacados pela prestadora autônoma de serviços Adélia Nunes Campos: cheques nos valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), R\$ 8.329,00 (oito mil trezentos e vinte nove reais), R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais), e R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais);

- Luís Valter de Moraes, empregado da empresa, no cargo encarregado de mecânica: cheques no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), emitido em 27/03/09 e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), emitido em 13/03/09;

- André Galdino Lima, empregado da empresa: cheque no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),;

- Carlos Alberto Botelho Pereira, empregado da empresa admitido em 01/09/09 tendo sido relacionado pela Impugnante, e os saques efetuados com os cheques no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) de 28/08/09 e no valor de R\$ 4.460,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais) de 01/09/09, nominais a própria Autuada constando do verso que tal cheque destinava-se a pagamento de despesas diversas (fls. 746/747) e o cheque de 07/05/10 no valor R\$ 6.483,36 (seis mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos).



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se que o primeiro cheque foi sacado anteriormente à data de admissão do funcionário (01/01/09) e o segundo na data da admissão.

- Clério Dias de Carvalho, prestador de serviços autônomo: cheques no valor de R\$ 6.125,00 (seis mil cento e vinte cinco reais), emitido em 19/03/09, dois cheques no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), emitidos em 20/03/09 e no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), emitido em 23/03/09.

A Fiscalização argui que a Autuada não provou que tais recursos efetivamente deram entrada como numerário no Caixa da empresa, visto que foram sacados por terceiras pessoas, estranhas à pessoa jurídica.

Ressalta ainda, que a Impugnante não provou que os cheques diversos de sua própria emissão, foram sacados para o pagamento de alguma obrigação, ou seja, não se constata pela análise do livro Razão (fls. 86/469 do PTA) o lançamento da respectiva baixa a crédito da conta Caixa, na mesma data e valor, relativo ao pagamento da obrigação quitada, como também algum comprovante dos pagamentos efetuados.

De fato, a Autuada trouxe aos autos, apenas a comprovação de que os terceiros que efetuaram os saques dos referidos cheques tem relação empregatícia ou de prestação de serviços com a empresa. Contudo não apresentou as despesas efetivadas com os recursos contabilizados no Caixa, não podendo se constatar que houve lançamentos cruzados, onde a contabilidade registra o ingresso do recurso proveniente de bancos, mediante emissão de cheque e, na sequência, contabilizada a contrapartida na conta das respectivas despesas (pagamentos).

Correto o estorno dos valores mediante recomposição do Caixa.

4 - Cheques utilizados para pagamentos de contas relacionados às fls. 687/688 e documentos de fls. 757/780:

Afirma a Impugnante que os cheques foram utilizados para pagamentos de contas específicas, contabilizados corretamente, conforme explicitado e comprovado por meio de documentação acostada.

A Fiscalização excluiu do lançamento os cheques da Caixa Econômica Federal (CEF) n° 000450, 000186, 900054 e cheque do Bradesco n° 000407, acatando as cópias dos cheques, juntamente com os comprovantes de despesas efetuadas e a respectiva contabilização a crédito da conta Caixa.

Em relação aos seguintes documentos que não foram acatados pela Fiscalização, cabem as seguintes considerações:

- Cheque do Banco Itaú de n.º 000006, emitido em 02/01/09 no valor de R\$ 427,05 (quatrocentos e vinte sete reais e cinco centavos), o qual a Impugnante afirma que foi utilizado para pagamento do salário do funcionário Marcos Antônio Guilherme.

Essa justificativa não foi acatada, visto que não foi comprovada a despesa por meio de recibo assinado pelo funcionário, além de não estar lançada a respectiva baixa a crédito da conta Caixa, na mesma data e valor, relativo ao pagamento desta obrigação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Cheque do Banco do Brasil n.º 850184 emitido em 02/02/09 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) foi utilizado para pagamento da Nota Fiscal n.º 2602 de 06/01/09.

Não foi acatado visto que no lançamento contábil relacionado pela Impugnante consta o histórico “pg. serv. Prest. pj cf NF n.º 002602 Oficina São José” e o cheque cópia de fls. 29 foi emitido nominal à empresa Peçalex Ltda., além das datas não serem coincidentes e a Impugnante não ter apresentado cópia da referida nota fiscal.

- Cheques CEF de n.º 000060, emitido em 29/04/09, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), cheque do Banco do Brasil n.º 850180 de emissão em 29/01/09, no valor de R\$ 887,20 (oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), cheque do Bradesco de n.º 000209, de 26/02/09 no valor de R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais). Alega a Impugnante que tais cheques foram utilizados para pagamentos de aluguel de um galpão conforme contrato de locação.

Argui que em alguns meses o aluguel foi pago adiantado, duas competências de uma só vez, tendo obtido desconto.

A Fiscalização argui que a Impugnante não trouxe aos autos nenhum recibo emitido pelo suposto locador confirmando a despesa efetuada, além de não haver nenhuma cláusula no contrato de locação acostado às fls. 946/948 que determine a concessão de desconto para pagamento antecipado.

No entanto, consultando as cópias dos referidos cheques verifica-se que o cheque n.º 00060 emitido em 29/04/09, nominal ao emitente foi endossado e depositado em conta corrente idêntica à consignada no verso dos cheques do Banco do Brasil de n.º 850180 (29/01/09) e do Bradesco de n.º 000209 (de 26/02/09), nominais ao Sr. Luís Carlos Corrêa, que consta como locador no contrato de aluguel acostado às fls. 775/777 dos autos.

Considerando ainda que de acordo com o livro Razão, estão lançadas as despesas de aluguel a crédito do Caixa no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em todos os meses do exercício de 2009, logo, os documentos acostados fazem prova da despesa de aluguel, devidamente contabilizada, portanto, devem ser excluídos tais valores da autuação.

### 5- Valores lançados pelo total dos cheques do dia

A Impugnante alega que vários cheques foram lançados em um só registro contábil, conforme cópia de extratos anexa e comprovação do pagamento na contabilidade, conforme detalhado a seguir:

a) valor de R\$ 12.230,03 (doze mil duzentos e trinta reais e três centavos), contabilizado no dia 11/11/10: cheques relacionados às fls. 688/689.

Todos os cheques listados pela Impugnante foram acatados e excluídos pela Fiscalização, restando o saldo de R\$ 3.697,00 (três mil seiscentos e noventa e sete reais), sem comprovação da contabilização das despesas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) valor de R\$ 20.507,82 (vinte mil quinhentos e sete reais e oitenta e dois centavos), contabilizado no dia 16/11/10:

Foi acatado e excluído pela Fiscalização os cheques listados do item 1 ao item 12 (fls. 689/690), visto que a Impugnante comprovou a contabilização das despesas, restando um saldo de R\$ 12.883,94 (doze mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos).

De tal valor a Impugnante alega que os cheques originários da CEF de nºs 855, 850, 832,833, 834 e 848 (itens 13 a 18 das fls. 690/691), referem-se a valores depositados na conta do sócio Humberto Luís Stephani, a título de distribuição de lucros.

No entanto, não foi apresentada a contabilização dos recursos na referida conta de distribuição de lucros a crédito da conta Caixa.

Assim, em razão de estarem compondo indevidamente o Caixa, foram corretamente estornados pela Fiscalização.

c) valor de R\$ 13.835,88 (treze mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), lançado no dia 14/12/10:

A Fiscalização excluiu o cheque da CEF nº 929, de acordo com o comprovante de despesas e a respectiva contabilização a crédito do Caixa.

O cheque CEF nº 938 de 14/12/10, apresentado pela Impugnante como depósito na conta do sócio Humberto Luís Stephani, a título de distribuição de lucros, também não foi excluído, pois não foi apresentada a contabilização dos recursos na referida conta de distribuição de lucros a crédito da conta Caixa.

Remanesce o saldo de R\$ 12.130,00 (doze mil cento e trinta reais), estornado pela Fiscalização na recomposição do Caixa.

### 6 - Cheques utilizados para pagamento de distribuição de lucros aos sócios

A Impugnante alega que os cheques listados às fls. 691 foram utilizados, para pagamento de distribuição de lucros ao sócio Humberto Luís Stephani, tendo sido depositados em sua conta pessoal.

Este fato se repete com os cheques do Banco Sicoob n ° 227 e 228, emitidos em 18/03/10, nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizados para pagamento de distribuição de lucros ao sócio Rodrigo Stephani, depositados em sua conta pessoal.

Verifica-se que os valores foram contabilizados a débito do Caixa, quando da emissão dos cheques. No entanto, não houve lançamento a crédito, transferindo os valores para a conta de “provisão de distribuição de lucros”.

Como os valores foram utilizados para suprir indevidamente o Caixa, correto o seu estorno.

### 7 - Cheques utilizados para pagamento referente à compra de quotas de capital da Sra. Adalgiza Nunes Stephani

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante apresentou cópias de cheques originários do Banco Itaú nºs 12, 13, 14 e 15, emitidos em 31/01/09, no valor de R\$ 6.375,00 (seis mil trezentos e setenta e cinco reais), totalizando R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) às fls. 859/861.

A cópia da segunda alteração contratual da Autuada (fls. 862/863) registra que a citada sócia se retirou da sociedade, passando para o sócio Cristiano Stephani parcela de cotas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e para o sócio Humberto Luís Stephani o restante no valor de 9.000,00 (nove mil reais).

As cópias de cheque apresentadas são nominais à “Braga e Medina Veículos Ltda.”, assinadas pela sócia Adalgisa Nunes Stephani, representando a Autuada, visto que os cheques saíram de conta bancária da própria Autuada.

Constata-se que não há qualquer relação entre as operações, não podendo ser suprido o Caixa com valores destinados a terceiros.

### 8 – Valores estornados por não constarem nos extratos bancários

A Impugnante alega que os valores de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 20.030,00 (vinte mil e trinta reais), lançados pela Fiscalização, por não constarem no extrato da Caixa Econômica Federal, referem-se a crédito efetuado oriundo de venda de imóvel, financiado pela Caixa, tendo criado conta específica para crédito do valor negociado de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), conforme consta da escritura.

Aduz que as retiradas desses valores, foram feitas a crédito do sócio Humberto Luís Stephani, a título de distribuição de lucros.

A Impugnante acosta às fls. 985 dos autos, cópia de registro de imóvel, onde consta a operação de venda, tendo como transmitente a Autuada no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) financiados pela Caixa Econômica Federal, creditado na conta nº 268 em nome de Stephani e Cia Ltda. (fls. 989).

Apresenta ainda comprovante de retirada no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e de débito no valor de R\$ 20.030,00 (vinte mil e trinta reais) para a conta pessoal do sócio Humberto Luís Stephani, valores correspondentes a venda do imóvel em dezembro de 2009, para o Sr. Geraldo Magela dos Santos Neves, mediante financiamento feito pelo adquirente do imóvel.

Destarte, não resta dúvida que a Impugnante comprova a origem dos recursos financeiros.

Importante frisar, que tais valores foram todos registrados e o fato de terem sido distribuídos aos sócios, não invalida a operação, pois foi devidamente registrada em Cartório, convalidando o exposto pela Impugnante.

Isto posto, devem ser excluídos os valores de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 20.030,00 (vinte mil e trinta reais) referentes à venda do imóvel próprio da Autuada.

### 9 – Valores referentes a encargos e despesas bancárias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante relaciona às fls. 692/693 valores os quais justifica se referir a encargos e despesas bancárias, e que o próprio histórico do lançamento no extrato bancário faz prova da despesa.

Analisando os extratos bancários acostados pela Fiscalização, têm-se os seguintes históricos:

- Banco Bradesco (fls. 503/504), valores lançados como “encargos conta garantida”: no dia 05/01/09 o valor de R\$ 1.075,90 (mil e setenta e cinco reais e noventa centavos) e no dia 03/02/09 o valor de R\$ 1.122,70 (mil cento e vinte dois reais e setenta centavos);

- Caixa Econômica Federal (fls. 525/549): no dia 28/04/09 o valor de R\$ 3.097,08 (três mil e noventa e sete reais e oito centavos); em 24/06/09 o valor de R\$ 2.415,62 (dois mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) e em 05/08/09 – R\$ 3.164,06 (três mil cento e sessenta e quatro reais e seis centavos) ; todos com a descrição “deb. duplicatas descontadas”;

- Banco Bradesco (fls. 515/516): em 06/08/09 o valor de R\$ 2.371,32 (dois mil trezentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), em 13/08/09 o valor de R\$ 2.435,50 (dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), no dia 14/08/09 o valor de R\$ 2.742,78 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e no dia 31/08/09, os valores R\$ 2.131,20 (dois mil cento e trinta e um reais e vinte centavos), R\$ 3.311,49 (três mil trezentos e onze reais e quarenta e nove centavos) , R\$ 1.466,71 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), R\$ 1.996,71 (um mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), R\$ 1.833,67 (um mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 2.235,63 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), todos com a descrição “deb. duplicatas descontadas”;

- Banco Bradesco (fls. 517): em 16/09/09, com o histórico “redução de saldo devedor” o valor de R\$ 7.999,00 (sete mil novecentos e noventa e nove reais) e no dia 29/10/09 o valor de R\$ 15.811,00 (quinze mil oitocentos e onze reais) fls. 520, como “desconto comercial”.

- Caixa Econômica Federal: 02/06/09 - R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) fls. 532, e no dia 11/02/10 o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) fls. 607, todos com o histórico “Deb. Ch. Devolvido”.

Quanto aos valores de despesas e encargos bancários a débito do Caixa, deveria a Autuada ter efetivado o lançamento a crédito em contrapartida da conta de despesas financeiras. Como assim não agiu, correto o estorno efetuado pela Fiscalização.

As demais operações demonstram valores lançados a débito do Caixa relacionados a operações financeiras (“Débito de duplicatas descontadas”, “redução de saldo devedor”, “desconto comercial”).

Destaca-se que a sua contabilização também foi feita com a utilização da conta Caixa como transitória, a débito, mas não houve o segundo lançamento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transferindo os valores para a conta contábil correspondente à operação financeira que estava sendo realizada, de modo a anular o lançamento transitório.

Assim, esses valores estavam indevidamente compondo o saldo da conta Caixa e foram estornados na recomposição de seu saldo.

Em resumo, a Impugnante se restringiu a identificar os valores que foram lançados a débito do Caixa, mas não trouxe a comprovação da transferência de tais operações para as contas de despesas a que se destinaram.

Assim, como não trouxe aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea que pudesse afastar a acusação fiscal, aplica-se o disposto no art. 136 do Regulamento do processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS incidente sobre as operações, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, bem como a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 869/895 dos autos e ainda para: 1) excluir as exigências relativas aos cheques da Caixa Econômica Federal nº 00060 de 29/04/09, do Banco do Brasil nº 850180 de 29/01/09 e do Bradesco de nº 000209 de 26/02/09, em que foram apresentados documentos comprobatórios dos recursos contabilizados, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG; 2) excluir, também, os valores relacionados às fls. 983/984 no valor respectivo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e R\$ 20.030,00 (vinte mil e trinta reais) referentes à venda do imóvel próprio da Autuada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

T